



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**



**PARECER Nº 01 /2019 - CDC -**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO DE LEI Nº 622/2019, que "Veda às empresas seguradoras, nos casos de sinistro de veículos, impor, ao consumidor beneficiário, o estabelecimento responsável pelo serviço de reparação dos danos e dá outras providências".**

**AUTOR:** Deputado **MARTINS MACHADO**  
**RELATOR:** Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n.º 622, de 2019, de autoria do nobre deputado MARTINS MACHADO, que "Veda às empresas seguradoras, nos casos de sinistro de veículos, impor, ao consumidor beneficiário, o estabelecimento responsável pelo serviço de reparação dos danos e dá outras providências".

O Projeto define no art. 1º a vedação às empresas seguradoras impor, ao consumidor beneficiário, os estabelecimentos a serem contratados para prestar o serviço de reparação dos danos, nos casos de sinistro de veículos.

Já o Art. 2º determina que quando o consumidor beneficiário entrar em contato com a seguradora para comunicar a ocorrência do sinistro, a empresa deverá informá-lo sobre o seu direito de livre escolha do estabelecimento a ser contratado para executar o serviço de reparação.

Seguem os artigos 3º e 4º com a imposição de que nos contratos de seguro deverá constar cláusula, de forma destacada, pela qual o consumidor beneficiário é informado que, em caso de sinistro com veículos, é seu direito escolher o estabelecimento responsável pelo serviço de reparação, bem como vedando que vedado às seguradoras a adoção de qualquer prática abusiva que tenha como objetivo induzir o consumidor beneficiário a aceitar a contratação do serviço de reparação por estabelecimento indicado ou de preferência das seguradoras, e não de estabelecimento de preferência do consumidor beneficiário.

Ademais segue o projeto prescrevendo, em seu art. 5º, que as seguradoras ficam obrigadas a comunicar ao DETRAN/DF quando efetuarem a venda de veículos sinistrados, os quais passaram a ser de propriedade da empresa em decorrência da

Comissão de Defesa do Consumidor
L.º 622 / 2019
Fls. nº 08 / 10503



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**



classificação de perda total e pagamento de indenização para o consumidor beneficiário.

Seguem outras disposições, e no artigo 8º, a cláusula de regulamentação, no 9º a de vigência.

Durante o prazo regimental no âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto em análises.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 66, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

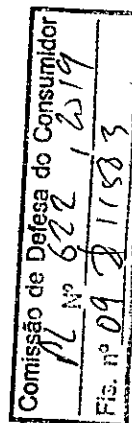
O esboço principal que amolda o projeto sub exame é fazer com que as seguradoras fiquem impossibilitadas de impor aos segurados ou a terceiros, os estabelecimentos a serem contratados para prestar o serviço de reparação dos danos, nos casos de sinistro de veículos.

Sem dúvida, trata-se de medida de grande alcance social que obedece a preceitos da Política Nacional de Relações de Consumo, inscrita no Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei n.º 8.078/90 que, na origem, é inspirado no valor maior: a dignidade da pessoa humana.

Com a implementação do Projeto, serão minorados os efeitos da vulnerabilidade do consumidor ante às seguradoras, que costumam impingir condições desleais para cumprir sua parte nos contratos de seguro, algumas das quais expressamente vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor, sempre mais vulnerável, perpassa por situações permanentes ou provisórias, individuais ou coletivas, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.

Em outras palavras, vulnerabilidade é a situação na qual um dos sujeitos de determinada relação figura em polo mais frágil – e, em virtude disso, carece de cuidados especiais, o que deve ser preocupação do legislador e do aplicador da lei que





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**



garante a proteção. A vulnerabilidade exclui a premissa de igualdade entre as partes envolvidas: se um dos polos é vulnerável, as partes são desiguais, e justamente por força da desigualdade é que o vulnerável é protegido.

A relação jurídica estabelecida que o Projeto pretende proteger é de natureza consumerista, prismado no sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal).

Assim, não resta dúvida de que há incremento de valores que estão sendo agregados com o amplo conceito que está sendo dado ao direito do consumidor, envolvendo-o de proteção eficaz.


Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como efeito positivo o respeito as relações consumeristas, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 622/2019, no âmbito competência desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO VIGILANTE**  
**LULA DA SILVA**  
Presidente



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Relator

Comissão de Defesa do Consumidor
M Nº 622, 2019
Fis. Nº 10811703